



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 15 fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.036

Recurso nº 84.215 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente LAVROMEC S.A. - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP)

IRPJ - A falta de apresentação da declaração de rendimentos não foi elencada pela Lei (Dec.lei nº 1.648/78, art. 7º) como pressuposto que autorizasse o arbitramento do lucro. Serve de fundamento, todavia, para o lançamento de ofício com a multa específica cabível agravada, pela falta de atendimento à intimação formulada pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVROMEC S.A. - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz André Neto

Sala das Sessões (DF) em 15 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE: 16 ABR 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - (Suplente convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0865/052.070/80

RECURSO N.º: 84.215

ACÓRDÃO N.º: 101-73.036

RECORRENTE: LAVROMEC S.A. - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

R E L A T Ó R I O

LAVROMEC S.A. - IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, com sede em Santa Barbara D'Oeste - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980.

2. O crédito tributário sob exame origina-se no fato de não ter a interessada apresentado sua Declaração de Rendimentos do ano-base 1979, no prazo estipulado na Intimação de fls. 11, razão pela qual seu lucro correspondente ao exercício de 1980 foi arbitrado, conforme Notificação de fls. 02, tomando-se como base de arbitramento o valor de seu ativo, constante da última declaração apresentada à SRF, às fls. 04/07.

3. Em sua impugnação de fls. 09, a interessada solicita o cancelamento da notificação, pelo fato de já ter apresentado em 22/12/80 a Declaração de Rendimentos do exercício de 1980, às fls. 16/23, conforme recibo de entrega de fls. 10.

4. O Relatório de Diligência, de fls. 25/25-v, conclui que, embora a escrituração do contribuinte estivesse efetua

Acórdão nº 101-73.036

da de acordo com as Leis faltavam os lançamentos no Livro Diário das operações relativas ao mês de dezembro de 1979, bem como o balanço patrimonial e a respectiva demonstração de resultados do período-base encerrado em 31/12/79, sendo apresentado também, por ocasião da diligência, o Livro Registro de Inventário mod. 7, número de ordem 01, escriturado até as fls. 168 com o inventário de 31/12/77; Livro Registro de Apuração do IPI, mod. 8, número de ordem 03, escriturado até abril/81 e o Livro de Apuração do Lucro Real, número de ordem 1, sem escrituração.

5. O lançamento foi mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim se manifestou em sua decisão de fls. 27/29:

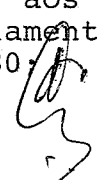
"Considerando que a impugnação é tempestiva;

"Considerando que a autoridade tributária arbitrarã o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras prescritas por lei (art. 399, Inciso I, RIR/80);

Considerando que a pessoa jurídica será tributada pelo lucro real, determinado anualmente a partir das demonstrações financeiras, devendo, para tanto, manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, que abranja todas as suas operações, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional (art. 156; 157; § 1º; RIR/80);

Considerando que é incabível o arbitramento do lucro tributável, quando se constata que o contribuinte mantém escrituração regular, na forma da lei comercial e dos artigos 156 a 174 do Regulamento aprovado pelo Decreto 85.450/80, fazendo prova a seu favor, dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

Considerando que o Relatório de Diligência de fls. 25 constata-se que o interessado, relativamente ao Exercício de 1980, Ano-Base de 1979, não mantém escrituração regular, de forma a satisfazer aos requisitos dos artigos 156 a 174 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



Acórdão nº 101-73.036

Considerando que a Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica de fls. 16/23 não está apoiada em escrituração regular;

Considerando tudo mais que do processo consta;

Conheço da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, julgar procedente o lançamento, mantendo-se a tributação de 35% sobre o lucro arbitrado no valor de Cr\$10.107.452,00."

6. Segue-se às fls. 33/38 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada alega, em síntese, que, ao contrário do que fora relatado por ocasião da diligência efetuada, mantinha escrituração regular, inclusive das operações realizadas em dezembro de 1979, e que apenas não se encontrava na posse de seu livro Diário 03/05/12, por estar retido, na ocasião, pela empresa prestadora dos serviços contábeis, em garantia de pagamentos de honorários, solicitando, caso não fossem suficientes as provas anexadas; de fls. 39/51, a realização de diligência para que ficasse apurada a regularidade de sua escrita.

É o relatório.

fun
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Cabe salientar, de início, que, como tem decidido por diversas vezes este Colegiado, o arbitramento de lucro é medida extrema adotada pela administração fiscal, que somente se justifica diante da total imprestabilidade de escrita do contribuinte.

No presente caso verificamos que o lançamento sob exame se deu pelo fato de não ter a interessada atendido a Intimação de fls. 11, para que no prazo de 20 dias providenciasse a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980



Acórdão nº 101-73.036

razão pela qual teve seu lucro do ano-base de 1979 arbitrado, tomando-se como base de cálculo o valor de seu ativo, constante de sua declaração do ano anterior.

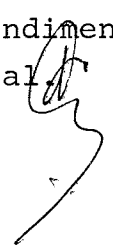
Por sua vez, a razão de se manter o lançamento em primeira instância se prende ao fato de que o contribuinte mantinha em seu poder, por ocasião da diligência efetuada em razão da entrega posterior da declaração com base no lucro real, a escrita que a embasou.

Vê-se, então, que a autoridade a quo manteve o lançamento sob critério jurídico diferente de seu fundamento inicial sem que fosse dado ao contribuinte a oportunidade de manifestar-se, perante a 1ª Instância, das novas razões do lançamento, donde se conclui, assim mesmo, que:

A falta de apresentação da Declaração de Rendimentos nos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal é, realmente, motivo suficiente para que se proceda ao lançamento de ofício, que terá a multa específica aplicada se não for atendida no prazo de 20 dias a intimação feita pela repartição fiscal, nos termos do art. 677 do RIR/80, porém, o lançamento assim iniciado, deverá ter por base o lucro real da empresa, devendo o fisco adotar, para tanto, as medidas postas ao seu alcance pela legislação de regência.

Somente quando for impossível determinar a base de cálculo do imposto com base no lucro real, é que deverá ser adotada outra forma de tributação.

Por sua vez, os pressupostos que informam o arbitramento do lucro tributável estão elencados no art. 8º do Decreto-lei nº 1.648/78 e artigo 399 do RIR/80 - Dec. 85.450/80 - e dentre eles não se insere a falta de apresentação da Declaração de Rendimentos do contribuinte que paga o imposto com base no lucro real.



Acórdão nº 101-73.036

Assim, se o contribuinte, mesmo fora do prazo determinado pela Intimação para que esclarecimentos sejam prestados, a que se refere o prefalado art. 677 do RIR/80, apresentar sua Declaração de Rendimentos com base no Formulário I (Lucro Real), como ocorreu no presente caso, a tributação deverá se fazer com base na própria declaração e não pela forma de Lucro Arbitrado, que é a via excepcional de se determinar o lucro de uma pessoa jurídica.

Isto, contudo, não livra a empresa da multa pelo lançamento de ofício, já que a iniciativa do lançamento coube à administração fiscal, e mais ainda, que ela seja agravada, como previsto no art. 728 § 1º do RIR/80, pela falta de atendimento da intimação no prazo da lei.

A decisão recorrida, por sua vez, não obstante a mudança da fundamentação jurídica indispensável ao lançamento deixou de observar o que estabelece o art. 8º do Dec.lei 1.648/78 , com reprodução no art. 400 do RIR/80, verbis:

"Art. 8º - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida.

.....

§ 4º - Na falta de outros elementos a autoridade de poderã, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras, do aluguel das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."

Ora, por ocasião da diligência e com a apresentação da declaração de rendimentos (fls. 16/23) em 22/12/80 já se conhecia a receita bruta do contribuinte correspondente ao ano-base de 1979 e, como se infere do dispositivo legal acima, somente a falta de outros elementos ensejaria o arbitramento do lucro com



base no valor do ativo.

Como se vê, o lançamento não se encontra constituído sobre bases sólidas, capazes de convencer o julgador de sua legalidade.

Por estas razões, sou pelo provimento do Recurso.


RAUL PIMENTEL - Relator.

